

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

DO

MUNICÍPIO DE ITAÍBA.

Projeto de Lei n.º 23 de 10 de fevereiro de 1968.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Promulgo a seguinte LEI:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1.º - Esta lei instituí o regime jurídico dos funcionários civis do Município.

§ 1.º - As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal e Autarquias, observadas as normas constitucionais.

§ 2.º - Para todos os efeitos deste Estatuto, o Prefeito, Presidente da Câmara e Autarquias, serão denominados “AUTORIDADE”.

Art. 2.º - para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3.º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4.º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º - Os cargos são considerados de carreira – ou isolados, na forma em que a lei determinar.

Art. 6.º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

§ 2.º - Respeitada essa lei, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º - É vedado atribui-se ao funcionário em cargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em lei ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 8.º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições, mas poderá ocorrer diferenciação nos respectivos padrões ou classe de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.

Art. 10 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Capítulo II

Do Provimento e da Vacância

Seção I – Do Provimento

Art. 11 – Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – transferência;
- IV – reintegração;
- V – readmissão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reversão.

Parágrafo Único – O provimento das chefias de Serviço em todos os serviços públicos municipais, será feito de acordo com o dispositivo no artigo 51, “in fine”.

Art. 12 - Compete, à autoridade, prover, por decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis vigentes.

Seção II – Da Nomeação

Subseção I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 – A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágios probatório completo;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deve ser provido;

III – interinamente:

- a) – em substituição, no impedimento de ocupante efetivo de cargo isolado;
- b) – na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;
- c) – em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos números I a VII e IX do artigo 30.

IV – para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo na hipótese do número I.

§ 1.º - O provimento interino não excederá de um ano, exceto:

I – abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

II – no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 14 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, habilitados em concurso.

Art. 15 – Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 16 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 17 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo-exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento, efetivo, isolado ou de carreira.

§ 1.º - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina; e
- IV – eficiência.

§ 2.º - A apuração de que trata o parágrafo anterior determinará a conveniência ou não à efetivação do funcionário no cargo.

§ 3.º - Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três (03) meses antes da determinação deste, informará reservadamente ao mesmo órgão sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1.º deste artigo.

§ 4.º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação. Não havendo informação, o órgão de pessoal a suprirá.

§ 5.º - Desse parecer, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez (10) dias.

§ 6.º - Julgado o parecer e a defesa, a Autoridade se considerar aconselhável e exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 7.º - Se o despacho da Autoridade for favorável à permanência do funcionário, e desde que não haja qualquer recurso, dentro de dez (10) dias, a confirmação não dependerá de novo ato.

§ 8.º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que o tempo de efetivo exercício possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 18 - Para o efeito do estágio probatório, só é contada a interinidade no mesmo cargo ou o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução ou continuidade.

Art. 19 - O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo.

Art. 20 - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta desta exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Subseção II – DO CONCURSO

Art. 21 - Os concursos para preenchimento de cargos públicos serão supervisionados pela Comissão Municipal do Serviço Civil, de que trata o Capítulo III, deste Estatuto.

Art. 22 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedente inspeção de saúde.

Art. 23 - O concurso se´ra de prova ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade da lei ou regulamento.

§ 1.º - Quando o concurso for de provas e títulos, e o provimento depender da conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida, em curso legalmente instituído, pelo candidato.

§ 2.º - As provas serão avaliadas na escala do 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 3.º - Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos até 50 (cinquenta) pontos.

§ 4.º - As inscrições de concurso definirão as provas e os títulos a serem considerados e o critério de julgamento, obedecidas as disposições legais.

§ 5.º - Serão considerados os candidatos que obtiverem média geral igual ou superior a 50 (cinquenta) nas provas.

§ 6.º - A classificação dos candidatos resultará da média geral das provas, somadas aos pontos, obtidos nos títulos, quando estes forem considerados.

Art. 24 – Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal; nos demais casos, segundo o que for estabelecido em lei ou regulamento.

§ 1.º - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo depende de habilitação em concurso, será inscrito “ex-officio” no primeiro que se realizar.

§ 2.º - A aprovação de inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

§ 5.º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados todos os interinos ocupantes dos cargos para os quais se realizou o mesmo, e proceder-se-á de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, o preenchimento das vagas na carreira inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6.º - O prazo de validade dos concursos será de dois (2) anos, contados da homologação.

§ 7.º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de noventa (90) dias.

§ 8.º - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão de pessoal, o certificado de habilitação.

Art. 25 – As leis determinarão:

I – as carreiras em que o ingresso depende do curso de especialização;

II – aquelas que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;

III – aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

IV – as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento de cargos isolados, notadamente os de natureza técnica, para os quais se exigirá apresentação de certificado de curso legalmente instituído, além de prova de habilitação.

Art. 26 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer órgão, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 27 – As normas para ingresso e a realização dos concursos, nos termos desta lei e regulamentos, serão processadas e presididas pela Comissão Municipal do Serviço Civil.

Art. 28 – Todo concurso será precedido de ampla publicação de edital, dentro do prazo de sessenta (60) dias, e a ele serão admitidos todos os candidatos que satisfaçam as exigências legais, das quais se dará, igualmente, ampla divulgação.

Subseção III – DA POSSE

Art. 29 – Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de promoção e reintegração.

Art. 30 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito (18) anos de idade e no máximo trinta e cinco (35) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

- V – apresentar atestado de boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII – possuir aptidão para o exercício de função;
- VIII – ter-se habilitado, previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- IX – ter atendido às condições de que trata o número IV, do artigo 25, ou as prescritas em lei ou regulamento, para determinadas carreiras ou cargos.
- X – ser eleitor;
- XI – apresentar declaração de bens.

§ 1.º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VIII deste artigo, não será exigidas nos casos dos números IV, a VII, do artigo 11.

§ 2.º - No caso de provimento deste cargo efetivo, de natureza isolado ou de carreira, observará-se-á o limite de trinta e cinco (35) anos de idade, ressalvada a hipótese do candidato já ser servidor municipal.

Art. 31 – São competentes para dar posse e receber o compromisso:

- I – O Prefeito, aos Diretores de Departamento e Chefes de Divisão e Seções;
- II – O Diretor do Departamento Jurídico e Serviços Internos nos demais casos;
- III - O Presidente da Autarquia aos seus funcionários em geral;
- IV – O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais funcionários da Secretaria da Edilidade.

Art. 32 – Do termo de posse, assinado pela Autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Parágrafo Único – O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente do termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 33 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município em Comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da Autoridade competente.

Art. 34 – A Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, mandando cita-las, especificamente, no respetivo termo.

Art. 35 – O termo de posse, assinado, também pelo chefe do Serviço Pessoal, será após os devidos registros, arquivado no órgão competente.

Art. 36 – A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

Art. 37 – O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da Autoridade competente.

Parágrafo Único – Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada em efeito a nomeação.

Art. 38 – O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Subseção IV – DA FIANÇA

Art. 39 – O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º - A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da Dívida Pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§ 2.º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º - Estão sujeitos às prestações de fiança os servidores que, pela natureza dos cargos ou funções que ocupam, são encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou depositários de qualquer bens ou valores do Município.

§ 4.º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Subseção V – DO EXERCÍCIO

Art. 40 – O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1.º - Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício, bem como comunicar ao órgão de pessoal o seu início, as alterações e ocorrências referentes a cada funcionário que lhe estiver subordinado.

§ 2.º - Antes de entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 41 – O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I – da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos,

§ 1.º - A promoção interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário, ressalvado o disposto nos artigos 52 e seus parágrafos e 97.

§ 2.º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos números I, II e III, do artigo 109, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3.º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias e requerimento do interessado.

Art. 42 – O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único – O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 43 – Entende-se por lotação o número de funcionários que, por lei, devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 44 – O funcionário não poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente da em que estiver lotado.

§ 1.º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado.

§ 2.º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 45 – Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo, missão ou representação de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da Autoridade Competente.

Art. 46 – Salvo caso de mandato eletivo, nenhum funcionário poderá permanecer afastado de serviço, ou ausente do Município, por feito do disposto no artigo anterior, além de quatro (4) anos.

Parágrafo Único – No caso de estudo ou missão, somente depois de decorrido igual período de efetivo exercício, no município, será permitido novo afastamento.

Art. 47 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável no qual

não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 48 – Será exonerado do cargo ou dispensado da função o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.

Art. 49 – Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por mais de trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Seção III – DA PROMOÇÃO

Art. 50 – Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.

Art. 51 – A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço (1/3) por antiguidade e dois terços (2/3) por merecimento.

Parágrafo Único – O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto receptivo.

Art. 52 – As promoções serão realizadas de três (3) em três (3) meses, desde que verificada a existência de vaga na carreira.

§ 1.º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2.º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 53 – À promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, no primeiro terço de classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal do Serviço Civil organizará para cada vaga uma lista não excedente de três (3), se maior for o número do terço.

Art. 54 – Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 55 – O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único – O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 56 – O funcionário suspenso poderá ser promovido mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade imposta.

§ 1.º - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada em efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

§ 2.º - A solução prevista neste artigo não poderá exceder de noventa (90) dias, após os quais o funcionário terá direito aos efeitos da promoção.

Art. 57 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 58 – Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerando como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 109.

Parágrafo Único – Computar-se-ão ainda:

I – o período de trânsito;

II – as faltas previstas no artigo 166.

Art. 59 – Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de Serviço Público, o de maior prole, e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único – Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 60 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Art. 61 – Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver declarado indevidamente.

§ 1.º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 62 – Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício do mandato eletivo.

Art. 63 – Compete à Comissão Municipal do Serviço Civil , processar as promoções.

Art. 64 – Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão a que correspondem as atribuições da carreira.

Art. 65 – É vedado ao funcionário, sob as penas previstas em lei ou em regulamento, pedir por qualquer forma, a sua promoção.

Parágrafo Único – Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário, relativamente à apuração ou antiguidade ou merecimento, ou de direitos previstos em lei.

Art. 66 – Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento, serão punidos, disciplinarmente, pela Autoridade competente, mediante representação da Comissão Municipal do Serviço Civil.

Seção IV – DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 67 – A transferência far-se-á:

I – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II – “ex-offício”, no interesse da administração.

§ 1.º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º - As transferências para cargos de carreira, não poderão exceder de um terço (1/3) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas nos meses seguintes aos fixados para as promoções (Janeiro, Abril, Julho e Outubro).

Art. 68 – Caberá a transferência:

I – de uma para outra carreira equivalente;

II – de uma para outra carreira de denominação diversas, que obedeça ao mesmo agrupamento de classes;

III – de um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira;

IV – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

V – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º - No caso do item V, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º - A transferência prevista nos números I a III deste artigo, fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do artigo 22.

Art. 69 – A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – O prazo para o funcionário assumir suas funções será de trinta (30) dias.

Art. 70 – O interstício para a transferência será de setecentos e trinta (730) dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 71 – A remoção a pedido ou “ex-officio” far-se-á:

I- de uma para outra repartição ou serviço;

II – de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1.º - A remoção “ex-officio” dar-se-á no interesse do serviço e sem prejuízo do órgão em que o funcionário estiver lotado.

§ 2.º - Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

§ 3.º - A remoção só poderá ser feita dentro da lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 72 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Art. 73 – Removido ou transferido “ex-officio”, o funcionário, cuja esposa também funcionária, a mesma será lotada em serviço no local em que for o marido ou posta em disponibilidade.

Art. 74 – Nenhum funcionário poderá ser removido por motivo de crença religiosa ou política, que não implique em desrespeito à Lei.

Seção V – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 75 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º - Quando a reintegração resultar de decisão judiciária, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

§ 2.º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 76 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único – Não sendo possível fazer reintegração pela forma prescrita neste artigo, o funcionário a ser reintegrado será colocado em disponibilidade, com a vantagem que teria se tivesse sido, de fato reintegrado.

Art. 77 – Reintegrado judicialmente, o funcionário que houver ocupado o lugar destituído será conduzido ao cargo anterior mas sem direito à indenização.

Art. 78 – O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Seção VI – DA READMISSÃO

Art. 79 – Readmissão é o reingresso n serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º - Readmitido, contará tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 80 – Respeitada habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único – Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

Seção VII – DO APROVEITAMENTO

Art. 81 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 82 – Será obrigatoriamente o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção ocupado.

Art. 83 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 84 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salva caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Seção VIII – DA REVERSÃO

Art. 85 – Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

§ 2.º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito (58) ano de idade.

§ 3.º - Em nenhum caso efetuar-se-á a reversão sem que, em inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 86 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

§ 1.º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, respeitada a habilitação profissional e aquiescendo o aposentado, poderá este reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º - A reversão “ex-officio” não se dará em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anterior recebido.

§ 3.º - A reversão a pedido, em cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 87 – A reversão dará direito à nova aposentadoria e à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado após o decurso de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício

Seção IX – DA READAPTAÇÃO

Art. 88 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 89 – A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Seção X – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90 – Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo em comissão, e de função gratificante.

Art. 91 – A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1.º - A substituição automática será gratuita, se prevista em lei ou regulamento; quando, porém, exceder de trinta (30) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2.º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, salvo no caso do parágrafo anterior, “in-fine”.

§ 3.º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4.º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido, efetivamente, no cargo.

Art. 92 – O tesoureiro, em caso do impedimento legal ou temporário, será substituído por um ajudante ou pessoa de sua confiança, dentro do funcionalismo, mediante indicação escrita e a critério da Autoridade.

Parágrafo Único – O substituto terá direito à remuneração ou vencimento do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 93 – Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado, por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído de conformidade com o disposto nesta Seção.

Seção XI – DA PERMUTA

Art. 94 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito na Seção IV do capítulo II.

Seção XII – DA VACÂNCIA

Art. 95 – A vacância do cargo dependerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo;
- VII – falecimento.

Art. 96 – Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido;
- II – “ex-offício”;
 - a) quando se tratar do cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) quando se referir a provimento interino;
 - d) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único – A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 97 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá:

I – trinta (30) dias após o falecimento do funcionário;

II – na data da publicação, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 52:

a) da lei que criar o cargo;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente.

III – da posse em outro cargo;

IV – da data em que for concedido o respectivo crédito.

Art. 98 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou “ex-offício”, ou por destituição.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL

Art. 99 – Constitui-se a Comissão Municipal do Serviço Civil (C.M.S.C) do cinco (5) membros, dois (2) escolhidos pelo Prefeito dentre os funcionários do quadro da Prefeitura, e três (3) eleitos pelos funcionários, de forma a que estejam, de preferência, representadas as principais carreiras existentes.

Art. 100 – Os membros da C.M.S.C., logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão entre eles o seu Presidente e elaboração as normas regimentais necessárias ao bom andamento de seus respectivos serviços.

§ 1.º - O Presidente da C.M.S.C., superintenderá todos esses serviços, respondendo pelo expediente, na forma determinará no aludido regulamento.

§ 2.º - Feita pelo Presidente a necessária convocação na forma do regimento, a C.M.S.C. poderá deliberar com três (3) membros presentes, decidindo sempre por maioria de votos.

Art. 101 – O mandato dos membros da Comissão, durará dois (2) anos, podendo ser renovado, e as funções serão exercidas “pro-honores” sem prejuízo das atribuições de cada um nos respectivos cargos.

Parágrafo Único – Se a natureza e o vulto dos trabalhos da C.M.S.M. o exigirem, poderá o Prefeito dispensar os membros da Comissão do exercício de seus cargos, pelo tempo necessário.

Art. 102 – Compete à C.M.S.C.:

- a) proceder às classificações dos funcionários para promoção, na forma determinada no respectivo Regimento;
- b) processar os concursos para o provimento de cargos do quadro do funcionalismo e tomar as providências necessárias para admissão de pessoal variável, de acordo com a legislação vigente;
- c) representar ao Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos funcionários e sobre organização e racionalização dos serviços do pessoal;
- d) exercer outras funções que as leis, regulamentos e instruções lhe atribuírem.

Art. 103 – Sempre que julgar necessário, a C.M.S.C. poderá, sob sua responsabilidade, convidar pessoa estranha, de comprovada competência e idoneidade para auxiliá-la nos concursos e no julgamento das provas desde que tal faça sem ônus para o Município.

Art. 104 – A C.M.S.C. deverá organizar um “dossier” de cada funcionário efetivo ou interino, a fim de servir de base às classificações. Para tal fim lhe serão enviados todos os elementos necessários pelas repartições municipais e especialmente pelo Departamento do Pessoal.

Art. 105 – A C.M.S.C. terá uma Secretaria com os servidores julgados necessários, comissionados ou postos à sua disposição mediante portaria do Prefeito.

§ 1.º - A requisição dos servidores, devidamente justificada, será feita pela C.M.S.C., em ofício ao Prefeito.

§ 2.º - Dos funcionários requisitados, um deles será designado pelo Presidente para dirigir os serviços da Secretaria.

Art. 106 – Estão impedidos de intervir, em qualquer ato dos processos de concurso e de classificação para promoção, os membros que sejam parentes até o 3.º grau civil de qualquer dos candidatos e os que tenham interesse direito nos processos ou aleguem motivo ponderável a juízo do Prefeito.

Art. 107 – Do Regimento da C.M.S.C.deverá, obrigatoriamente, constar:

- a) normas dos trabalhos e julgamento dos processos;
- b) regulamentação completa dos concursos em geral e critério de julgamento;
- c) normas para apuração de processos de promoção em geral, especificando-se aquelas que forem em decorrência de merecimento e antiguidade, bem como para reclamações e recursos e penalidade diversas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2.º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3.º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

de: Art. 109 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude

I – férias;

II – casamento;

III – luto, por falecimento de pessoas da família, até 2.º grau;

IV – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V – convocação para serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII – exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Governo do Estado;

IX – desempenho de função da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, inclusive o período de férias ou interregnos parlamentares, observado o disposto na Seção I, do Capítulo V, e outras disposições deste Capítulo;

X – licença – prêmio;

XI – licença à funcionária gestante ou nos casos previstos no artigo 139;

XII – missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIII – missão, estudo ou representação em qualquer ponto de território nacional, desde que o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIV – moléstia devidamente comprovada por atestado médico, até dez (10) dias por trimestre;

XV – exercício em comissão, de cargo de chefia nos serviços da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios ou de outros municípios.

Parágrafo Único – Nos casos dos números I e III o afastamento será de oito (8) dias.

Art. 110 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo funcionário;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em serviço de defesa civil, vigilância, patrulhamento ou operações em zona de guerra, desde que tenha havido ato expresso de Autoridade competente;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerando pelos cofres públicos;

IV – o período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V- o tempo de serviço prestado em autarquia;

VI – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII – nos casos do artigo anterior;

VIII – o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino oficializado.

Art. 111 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de Autarquias.

Seção II – DA ESTABILIDADE

Art. 112 – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão ou interinidade.

§ 2.º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 113 – O funcionário público perderá o cargo:

I – quando estável, no caso de se extinguir o cargo, em virtude de sentença judiciária, ou de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II – quando em estágio probatório, no caso de ser faltoso, observadas as normas do artigo 17 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Seção III – DAS FÉRIAS

Art. 114 – O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1.º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3.º - Nos anos subseqüentes, as férias serão gozadas na forma que a escala determinar.

Art. 115 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

Parágrafo Único – É assegurado o direito ao funcionário municipal de requerer a contagem, do período de férias não gozados para efeito de aposentadoria ou adicional.

Art. 116 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 117 – É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço, a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 118 – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 119 – No mês de dezembro, o Chefe da repartição, ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º - O chefe da repartição ou de serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente.

§ 2.º - Organizada a escala, far-se-á a sua imediata publicação no órgão oficial.

Seção IV – DAS LICENÇAS

Subseção I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120 – Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para serviço militar obrigatório;

V – para o trato de interesses particulares;

VI – por motivo de afastamento do conjugue funcionário efetivo;

VII – em caráter especial.

Parágrafo Único – Será licenciado “ex-offício” o funcionário investido do mandato eletivo, sendo-lhe defeso acumular vencimento ou remuneração.

Art. 121 – Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade licença para o trato de interesses particulares.

Art. 122 – São competentes para conceder licenças:

I – o Prefeito aos Diretores e Chefes de Serviço, bem como aos funcionários em geral;

II – o Presidente da Câmara Municipal para os funcionários de sua Secretaria;

III – o Presidente de Autarquias para os seus funcionários em geral.

Art. 123 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

§ 1.º - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2.º - É assegurado ao funcionário público municipal o direito de, independentemente, de petição inicial, apresentar-se à inspeção de saúde.

§ 3.º - Na ocasião do exame, o funcionário poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 4.º - O órgão do pessoal, dentre outras informações, indicará a data de início da licença.

§ 5.º - As inspeções de saúde feitas por médico ou Junta Oficial, bem como os exames que forem exigidos, independerão de qualquer ônus para o funcionário.

Art. 124 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, o ressalvado o caso do artigo 125 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único – A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 125 – A licença poderá ser prorrogada “ex-offício”, ou a pedido do funcionário.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 126 – A licença concedida dentro de sessenta (60) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 127 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo de vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos números IV e VI, do artigo 120 e nos de moléstias previstas no artigo 138.

Art. 128 – Expirado o prazo máximo indicado no artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção o aposentado, se for julgado inválido para o serviço público e geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerada como de prorrogação.

Art. 129 – O funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 130 – É de quinze (15) dias, contadas da publicação do ato, o prazo para o funcionário entrar em gozo de licença, salvo o disposto no § 4.º do artigo 123.

Subseção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo Único – Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 132 – Para licença até quarenta e cinco (45) dias, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde da Municipalidade ou mediante atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1.º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de Serviço Médico Oficial.

§ 2.º - Não sendo homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício, sendo considerado como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 133 – A licença superior a quarenta e cinco (45) dias, dependerá da inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 1.º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

§ 2.º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou Junta Oficial.

Art. 134 – O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 138.

Art. 135 – No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total de vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo, salvo caso especial, reconhecido pelo órgão competente.

Art. 136 – Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar ir à inspeção médica, cessando os efeitos pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 137 – Considerado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como de falta os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 138 – A licença a funcionário atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, perda de visão, impotência funcional grave por afecção reumática ou incompatível com qualquer função pública será concedida quando a inspeção por Junta Médica Oficial não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Parágrafo Único – O funcionário poderá, ser aposentado, voltar ao cargo, desde que comprovada a cura por Junta Médica Oficial, a pedido ou “ex-officio”, no caso que não tenha ultrapassado o tempo normal para aposentadoria.

Art. 139 – Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Subseção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 140 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2.º grau civil e do conjugue do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º - Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2.º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis (6) meses; com dois terços (2/3) até um (1) ano e com a metade do segundo ano.

Subseção IV – DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 141 – A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1.º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8) mês de gestação.

§ 2.º - Verificado o parto, a licença será de dois (2) meses.

§ 3.º - Nos partos patológicos, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 139.

Subseção V – DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 142 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros que encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassumam o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 143 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Subseção VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 144 – Depois de dois (2) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1.º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º - Só poderá ser negada a licença quando o afastamento for, comprovadamente, inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 145 – Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 146 – Só será concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos de terminação da anterior, qualquer que tenha sido o prazo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 148.

Art. 147 – O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 148 – Quando, comprovadamente, o interesse público o exigir, a licença poderá ser cassada ou suspensa pela autoridade competente, com a conseqüente volta do funcionário ao serviço, marcando-se-lhe prazo para reassumir.

Parágrafo Único – No caso de suspensão, poderá o funcionário terminar o tempo restante, dentro de um (1) ano dessa medida.

Subseção VII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 149 – A funcionária casada terá direito à licença de um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, quando acompanhar o marido em caso de comissão fora da sede do Município; nas demais hipóteses, sem vencimento ou remuneração.

§ 1.º - Cessarà a licença com termo da comissão, retorno do marido à antiga função ou aproveitamento da funcionária em cargo idêntico, no local da nova residência.

§ 2.º - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instituído.

Subseção VIII

A LICENÇA – PRÊMIO

Art. 150 – Após cada quinquênio de efetivo exercício de serviço público, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á em caráter especial, licença-prêmio de três (3) meses com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que ocupar.

Parágrafo Único – Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias intercalados;

III – gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a três (3) meses ou noventa (90) dias, consecutivos ou não;

b) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de um (1) mês ou trinta (30) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de conjuge, quando funcionário, por mais de trinta (30) dias.

Art. 151 – Todo afastamento determina interrupção de quinquênios, ressalvados os limites indicados ao número III, de artigo anterior.

Parágrafo Único – A contagem do tempo de efetivo exercício será feita por um (1) quinquênio ou mais completos.

Art. 152 – A licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de um (1) mês por ano civil, respectivamente.

§ 1.º - Não poderão ser licenciados simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando este for o único. Em caso, terá preferência quem a requerer primeiro ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

§ 2.º - Na mesma repartição, não poderão ser licenciados, juntamente, funcionários, em exercício efetivo em número superior a sexta (6.ª) parte; somente um (1) deles poderá ser licenciado.

§ 3.º - Terá preferência para obtenção de licença prêmio:

I – o funcionário que a requerer para tratamento de saúde;

II – o funcionário que se recomendar pela aptidão, assiduidade a exação no cumprimento de dever.

Art. 153 – Para efeito de aposentadoria ou adicional, será contado o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 154 – A licença-prêmio será concedida a todo funcionário público, efetivo ou em comissão, considerando-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja sua forma de ingresso.

Parágrafo Único – O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 155 – O tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, será contado desde que entre a cassação do anterior exercício e o início de subsequente não haja interrupção superior a dez (10) dias.

Art. 156 – O funcionário público, com direito à licença prêmio, poderá optar pelo gozo da mesma, integralmente, ou então pleitear a sua conversão em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou função.

Art. 157 – No que não contrariar os dispositivos desta subseção, continua em vigor a legislação vigente.

Seção V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS SUAS VANTAGENS

Subseção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158 – Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – ajuda de custo;

III – representação;

IV – diárias;

V – auxílio para diferença de caixa;

VI – salário família;

VII – auxílio-doença;

VIII – gratificações;

IX – outras previstas em lei.

Art. 159 – Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância, quando o funcionário se encontrar fora da sede de sua repartição ou serviço, ou comprovadamente, impossibilitado do locomover-se.

Art. 160 – É proibido, exceto nos casos previstos em lei, ceder ou gravar os vencimentos preventos, remuneração ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

Subseção II – DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 161 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 162 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços (2/3) do padrão de vencimento e mais as cotas ou porcentagens atribuídas em lei.

Art. 163 – Somente nos casos previstos expressamente em lei, poderá o funcionário perceber o vencimento ou remuneração sem estar no exercício do cargo ou função.

Art. 164 – Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II – quando designado para autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público;

Parágrafo Único – Ao funcionário titular do cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos dos Estados ou dos Municípios, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuízo da gratificação, concedida pela administração a que estiver servindo.

Art. 165 – O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II – um terço (1/3) do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes do findo o período de trabalho;

III – um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia com direito à diferença, se absolvido;

IV – dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 166 – O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento, remuneração ou vantagem:

I – durante o período de férias, que serão compulsórias;

II – quando faltar até oito dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento do conjugue, filho, pai, mãe, irmão ou tio;

III – quando licenciado para tratamento de saúde, nos termos da lei;

IV – quando acidentado ou vítima de agressão não provocada no exercício ou não se suas contribuições, e quando atacado de doença profissional;

V – nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 167 – Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassadas de cinco (5) dias.

Art. 168 – Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas por atestado médico oficial.

§ 1.º - Para as funcionárias será dispensado o atestado médico.

§ 2.º - O funcionário que não puder comparecer ao serviço, por doença, deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

Art. 169 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima (10.^a) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 170 – O vencimento, remuneração, ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I – de prestação de alimentos;

II – de dívida à Fazenda Pública;

Art. 171 – A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e vencimentos ou remuneração decorrentes da promoção, ressalvado o disposto no artigo 52 e seus parágrafos.

Art. 172 – Ao funcionário é assegurada a permanência no padrão a que pertence, e não será permitida a sua passagem para outro, quando importe em diminuição de vencimento, salvo a seu expresse pedido.

Art. 173 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e o Presidente de Autarquia determinarão:

I – para cada repartição, o período de trabalho diário;

II – quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Parágrafo Único – Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta e três (33) horas semanais de trabalho, ressalvados as exceções expressamente previstas em lei.

Art. 174 – Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Parágrafo Único – A antecipação ou prorrogação desse período constituirá trabalho extraordinário e será remunerado de acordo com o disposto na subseção IX, deste capítulo.

Art. 175 – Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço, para efeito do pagamento de vencimento ou remuneração como dos demais previstos neste Estatuto.

§ 1.º - Nos registros de ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º - Para registro de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível e restituição do que for pago indevidamente.

§ 5.º - O ponto será encerrado, diariamente, na entrada e saída do serviço, pelo Chefe da repartição, na hora de início e após o término dos trabalhos.

Art. 176 – Nos dias úteis, só por determinação das respectivas autoridades poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos ou remuneração dos funcionários.

Art. 177 – Apurar-se-á a freqüência, para o disposto neste Estatuto;

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada, quanto ao funcionário não sujeito a ponto.

Subseção III

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 178 – Os funcionários públicos terão direito, ao fim de cada período de cinco (5) anos, contínuos ou não à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculando à razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor do padrão dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

§ 1.º - Para o cálculo de adicional de que trata este artigo, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2.º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de sexta (6.ª) parte e aposentadoria.

§ 3.º - O adicional por tempo de serviço será concedido por Autarquia que o regulamento designar e pela forma nele estabelecida.

Art. 179 – Na apuração do quinquênio, só serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Município.

Parágrafo Único – Ficam vedadas, para fins deste artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.

Art. 180 – A apuração de quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 181 – O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Art. 182 – O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Art. 183 – O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito ao adicional de que trata esta lei, somente em relação ao cargo ou à função por que optar para esse efeito.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário não optar no prazo de trinta (30) dias, contados da vigência desta lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior padrão.

Art. 184 – O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão desse cargo, enquanto nele permanecer.

Subseção IV – DA AJUDA DE CUSTO

Art. 185 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ou for comissionado temporariamente.

§ 1.º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2.º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família, no primeiro caso.

Art. 186 – A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 187 – No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação, com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 188 – A ajuda de custo será calculada:

I – sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II – sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer no novo local;

III – sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar por essa forma retribuída;

IV – no caso de remuneração, na base do padrão do vencimento.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo, na nova repartição, se não quiser receber a metade adiantadamente.

Art. 189 – Não se concederá ajuda de custo:

I – ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II – ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III – quando transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Art. 190 – Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço, por mais de trinta (30) dias, receberá ajuda de custo correspondente a um (1) mês de vencimento.

Art. 191 – o funcionário restituirá a ajuda de custo:

I – quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II – quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração, ou abandonar o serviço.

§ 1.º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2.º - Não haverá obrigação a restituir:

I – quando o regresso do funcionário for determinado “ex-offício” ou por doença comprovada;

II – havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício da nova sede.

Art. 192 – O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagem e bagagens não podendo das despesas quanto a estas exceder a vinte e cinco por cento (25%) da ajuda de custo.

Subseção V – DAS DIÁRIAS

Art. 193 – Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - Não se concederá diária:

I – durante o período de trânsito;

II – quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função;

§ 2.º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 3.º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do Município.

Art. 194 – O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 195 – A tabela de diárias será fixada em janeiro de cada ano por ato do Prefeito, por proposta do órgão de pessoal.

Art. 196 – As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento da partida do funcionário.

Parágrafo Único – As frações de períodos serão contadas como meias diárias, não havendo abono quando inferiores a três (3) horas, inclusive.

Art. 197 – No caso de remuneração, o cálculo da diária será feito na base do padrão de vencimentos do cargo.

Art. 198 – O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida.

Art. 199 – É defeso conceder diária com o objeto de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Art. 200 – O funcionário designado para serviço fora do Município, terá direito a uma diária arbitrada pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 194.

Subseção VI – DO AUXÍLIO DA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 201 – Ao funcionário que, no desempenho de suas funções como pagador ou tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão do seu vencimento, para compensar diferença de caixa.

Subseção VII – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 202 – O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, na forma da legislação vigente:

I – por filho até vinte e um (21) anos;

II – por filho inválido;

III – por filha solteira sem economia própria;

IV – por filho estudante, se freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 203 – Quando o pai e mãe forem funcionário ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob guarda.

§ 2.º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 204 – Ao pai ou à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, em falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 205 – Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário-família passará a ser pago ao conjuge sobrevivente ou a qualquer pessoa, funcionário ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 206 – O salário-família, não está sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de Previdência Social.

Art. 207 – É permitida a opção de recebimento de salário-família, quando o pai ou a mãe prestarem serviço a poderes públicos diferentes.

Subseção VIII – DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 208 – Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas no artigo 138, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 209 – O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

Subseção IX – DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 210 – Conceder-se-á a gratificação:

- I – de função;
- II – pelo exercício de magistério;
- III – pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – pela representação de gabinete;
- V – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII – por serviço ou estudo fora do Município, Estado ou no estrangeiro;
- VIII – pela execução de trabalho técnico ou científico;
- IX – pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- X – pelo exercício.

- a) de encargo de membro ou auxiliar de banca e comissões de concurso;
- b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
- c) de direção de Serviço instituído por lei.

Parágrafo Único – O disposto no número X, alínea “c” deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo ou função especial.

Art. 211 – Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único – Os encargos de chefia serão atribuídos aos funcionários mediante ato expresso.

Art. 212 – O exercício de cargos ou de função gratificada não exclui a gratificação por serviços extraordinários que o mesmo ultrapasse sessenta (60) horas mensais, e não seja de caráter noturno.

Art. 213 – Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 124 – A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I – previamente arbitrada pela Comissão Municipal do Serviço Civil, e aprovada pelo Prefeito;

II – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º - Com relação à Câmara Municipal e Autarquia, o serviço extraordinário será arbitrado pelos seus respectivos Presidentes.

§ 2.º - A gratificação a que se refere o número I, não excederá a um terço (1/3) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 3.º - No caso do número II, a gratificação não excederá de um terço (1/3) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho antecipado ou prorrogado e por tarefa.

§ 4.º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período em caráter extraordinário aos limites fixados nos parágrafos anteriores, salva por imperiosa necessidade do serviço e com o assentimento do mesmo, quando então, perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

§ 5.º - Em se tratando de serviço atribuída em decorrência de lei é assegurada e extensiva em idêntica condição ao servidor que exerça função igual, preste idêntico serviço ou tenha a seu cargo o mesmo trabalho.

Art. 216 – A gratificação pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.

Art. 217 – A designação para serviço ou estudo fará do Município ou no estrangeiro só poderá ser feita por expresso ato do Prefeito, que arbitrará a gratificação respectiva se não prevista em lei ou regulamento.

Art. 218 – A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 219 – Serão também arbitrados pelo Prefeito as gratificações de que trata o número X, do artigo 210, nos demais casos, à vista do fixado em lei.

Art. 220 – É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo Único – O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou está obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 221 – Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que:

I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II – se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Subseção X – DA REPRESENTAÇÃO

Art. 222 – O funcionário designado para qualquer representação fora do Município, mediante ato expresso, terá direito à vantagem arbitrada pelo Prefeito, tanto em vista a natureza, local, condições do serviço e padrão de vida.

Subseção VI – DAS CONCESSÕES

Art. 223 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de conjugue, pais, filhos, irmãos ou tios.

Art. 224 – Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 225 – Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço, fora da sede de seus trabalhos.

Art. 226 – À família do funcionário falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1.º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão de cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2.º - A despesa correrá por conta de dotação própria consignada anualmente na lei orçamentária.

§ 3.º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de vinte e quatro (24) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 227 – O vencimento, a remuneração ou provento, não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 228 – Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de exame.

Art. 229 – O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel municipal.

Art. 230 – O Prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão de pessoal, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para administração.

Art. 231 – A lei regulará as operações, mediante desconto de consignação de vencimento ou remuneração ou provento da inatividade.

Seção VII – DA ASSISTÊNCIA

Art. 232 – O município prestará assistência ao funcionário e sua família, através do Serviço de Assistência e Seguro Social do Município de (SASS), cujo plano compreenderá:

I – assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição ou reforma de imóvel, destinado à residência;

IV – outras modalidades de assistência social que foram criadas.

Art. 233 – Concomitantemente ao plano previsto no artigo anterior, o Município prestará gratuitamente, a seguinte assistência ao funcionário e sua família:

I – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas escolares;

II – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e família, fora das horas de trabalho;

III – locais para repouso ou férias dos funcionários e famílias.

Art. 234 – Leis especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos nesta seção.

Art. 235 – É obrigatória a inscrição do funcionário no SASS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades estatutárias do mesmo.

Art. 236 – No que não contrariar o presente Estatuto, continua em vigor a legislação sobre o assunto.

Seção VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 237 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 238 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 239 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de dez (10) dias, improrrogáveis.

Art. 240 – Só caberá recurso para instância superior, quando houver pedido de reconsideração desatendida ou não atendido no prazo legal.

§ 1.º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 238, e as normas gerais.

§ 2.º - O recurso deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias, da decisão negatória ou do esgotamento do prazo indicado no final do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 241 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido, porém, dará lugar as retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do funcionário.

Art. 242 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade, ou proventos da aposentadoria;

II – em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto.

Art. 243 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Parágrafo Único – No caso em que a negação do direito do funcionário, em qualquer sentido, for levada a efeito independentemente do ato público legal, a prescrição só começará a correr a partir da data de reclamação do interessado, desde que não contrarie e legislação vigente.

Art. 244 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Art. 245 – O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juízo competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 246 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção IX – DA DISPONIBILIDADE

Art. 247 – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 248 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 249 – O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

Seção X – DA APOSENTADORIA

Art. 250 – As aposentadorias dos funcionários municipais passam a ser asseguradas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Art. 251 – O funcionário será aposentado:

I – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

II – se o requerer, independentemente de qualquer formalidade quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço público;

III – por invalidez.

Parágrafo Único – No caso do número II, o prazo é reduzido a trinta (30) anos, para as mulheres.

Art. 252 – A aposentadoria, por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial concluir pela incapacidade para o serviço público.

Art. 253 – Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença, para tratamento de saúde, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 254 – A redução do limite de idade para a aposentadoria compulsória e a facultativa será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço obedecida a legislação vigente.

Art. 255 – Os membros do magistério que completarem o período de serviço estabelecido no artigo 251, somente nesta função, poderão aposentar-se com vencimentos integrais, concluídos os adicionais, desde que requeiram, independentemente de inspeção médica.

Art. 256 – O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, inclusive com os adicionais, e mais vantagens a que tiver direito:

I – quando contar trinta e cinco (35) anos ou menos de serviço, em caso que a lei determinar atenta à natureza do serviço, se do sexo masculino; ou trinta (30) anos de serviço, se do feminino;

II – quando invalidade em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III – quando acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda de visão, impotência funcional por afecção reumática ou incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar;

IV – quando verificada a sua invalidez para o serviço público ou no caso do artigo 253.

§ 1.º - Acidente é o efeito danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º - Ao funcionário interino aplicar-se a o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos números II e III. O funcionário durante o período de estágio probatório estará sujeito à norma prevista neste parágrafo.

Art. 257 – O funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público se do sexo masculino, e trinta (30) anos, se do sexo feminino será aposentado:

I – com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar desde que o mesmo abranja, sem interrupção, os cinco (5) anos anteriores;

II – com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou função a ele equivalente tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não, mesmo que, aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Parágrafo Único – No caso do número II, deste artigo, quando mais de um cargo ou atribuição a ele equivalente tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda a um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda a um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Art. 258 – Ao funcionário municipal que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial, são assegurados os direitos de aposentadoria aos vinte e cinco (25) anos de serviço efetivo, com proventos integrais.

Art. 259 – Fora dos casos do artigo 256, ou outros previstos neste Capítulo, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se do sexo masculino e 1/30 (um trinta) se do sexo feminino, por ano, além dos adicionais a que tiver direito.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto nos artigos 257 e 258, o provento da aposentadoria não será superior as vantagens da atividade, nem inferior a um terço (1/3).

Art. 260 – O provento da inatividade será revisto:

I – sempre que houver modificações de vencimento ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços (2/3) do aumento concedido a funcionário de igual categoria em atividade;

II – quando o funcionário inativo for acometido das moléstias indicadas no artigo 256, número III, positivadas em inspeção da Junta Médica Oficial passará como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Art. 261 – Nos casos de readmissão, reversão aproveitamento e promoção, o vencimento ou remuneração, base para se fixar o provento da aposentadoria será o de cargo anteriormente exercido, se o funcionário não tiver o interstício de setecentos e trinta (730) dias de exercício em suas funções.

Art. 262 – A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 263 – É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 264 – A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

Seção I – DA ACUMULAÇÃO

Art. 265 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1.º - Será permitida a acumulação:

I – de cargo de magistérios, secundário ou superior, com o Juiz;

II – de dois (2) cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou científico;

III – de dois (2) cargos privativos de médico;

IV – de proventos e aposentadoria ou pensão com subsídio, representação, diária ou outra remuneração de cargo eletivo.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 266 – A proibição do artigo anterior, estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados e do Distrito Federal, de outros Municípios, de entidade Autárquicas, e de Sociedade de Economia Mista.

Art. 267 – O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, sob pena de restituição de uma só vez, do recebido indevidamente, além das demais cominações legais.

Art. 268 – Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 269 – Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I – a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II – a percepção de pensões com vencimentos remuneração ou salário;

III – a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV – a percepção de proventos quando resultante de cargos legalmente acumuláveis como nos casos previstos no artigo 265.

Art. 270 – Verificada em processo administrativo pelo órgão competente, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções, se for o caso, restituída parceladamente o recibo indevidamente.

Parágrafo Único – Provada a má fé, por conhecimentos ou denúncia anterior, perderá o cargo ou a função que exercer há mais tempo, além de restituir o que tiver percebido indevidamente, de uma só vez.

Art. 271 – As autoridades e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades que exercem função delegada de Poder Público ou por estes mantidos ou administradas e os fiscais ou representantes do mesmo, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados ou qualquer empregado em empresa, organização, sociedade de economia mista ou sob regime de fiscalização, incide em acumulação remunerada, proibida pela Constituição Federal ou por este Estatuto, farão a devida comunicação ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, além de participação a qualquer outro Poder Público para os fins legais.

Parágrafo Único – Qualquer funcionário ou cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Art. 272- O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá optar pelo vencimento ou remuneração ou pelo provento da inatividade quando:

I – nomeado para cargo em comissão;

II – nomeado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado para exercer outras funções de governo ou de administração, em qualquer parte do território nacional;

III – nomeados pelo Prefeito para exercer outras funções de governo, ou de administração, em qualquer ponto do Município;

IV – para os casos dos números anteriores, for nomeado por outro Poder Público.

§ 1.º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e, se aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º - Se o cargo não for de chefia ou de direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração e se for aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento, sendo-lhe assegurados os direitos deste Estatuto, contando para o caso deste artigo, o tempo apenas para aposentadoria ou disponibilidade.

Seção II – DOS DEVERES

Art. 274 – São deveres do funcionário:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – discricção;
- IV – urbanidade;
- V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI – observância das normas legais e regulamentares;
- VII – obediência às ordens superiores, exceto quando as manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse do Poder Público;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que estiver ciência em razão do cargo;
- IX – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- X – atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos;
- XI – apresentar relatórios ou resumo de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento;
- XII – freqüentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização.

Seção III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 275 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VI – participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até o 2.º grau;

X – perceber propinas, comissões, presentes e vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

XIII – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XIV – requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XV – exercer, durante o seu expediente na repartição, atividade comercial, industrial ou profissional, ressalvadas fora do respectivo horário, as permissões legais.

Seção IV – DA RESPONSABILIDADE

Art. 276 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 277 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, de importe em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedentes da décima (10.^a) parte do vencimento ou remuneração, a mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.

§ 3.º - Nos demais casos, a indenização, por restituição de quantia recebida, indevidamente, será na base de um quinto (1/5) de vencimento ou remuneração, salvo havendo bens que respondam pela mesma.

Art. 278 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 279 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função, de inobservância de preceitos constitucionais ou legais.

Art. 280 – As cominações civis, penais ou disciplinares poderão cumular-se, sendo, umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penais e administrativas.

Seção V – DAS PENALIDADES

Art. 281 – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V – destituição de função;
- VI – demissão;
- VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 282 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 283 – Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 284 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 285 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 286 – A pena de suspensão, que não excederá de sessenta (60) dias, será aplicada em caso de falta grave comprovada ou de reincidência.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 287 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 288 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;

X – transgressão de quaisquer dos números IV a XI e XIII a XV do artigo 275, ou exercer advocacia administrativa.

§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ex-vi do artigo 49.

§ 3.º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 289 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 290 – Ante a gravidade na falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos números I, VI, VII, VIII, e IX do artigo 288, inclusive no caso indicado na parte final do número X.

Art. 291 – Para imposição da pena disciplinar são competente:

I – a autoridade nos casos dos números V a VII, do artigo 281, e na suspensão por mais de trinta (30) dias;

II – o Diretor do Departamento, nas suspensões superiores a quinze (15) dias e inferiores a trinta e um (31) dias;

III – o Chefe de Seção ou outras autoridades, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze (15) dias;

IV – a Autoridade, o Diretor de Departamento e mais quem de direito, indicadas nos números anteriores, dentro dos respectivos limites, na hipótese do n.º III, do artigo 281.

Art. 292 – Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 293 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, e ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 294 – Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art. 295 – Prescreverá:

I – em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa, ou suspensão;

II – em quatro (4) anos, a falta sujeita:

- a) à pena de demissão, no caso de § 2.º do artigo n.º 288;
- b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Seção VI – DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 296 – Cabe à Autoridade ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda

Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissões em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias, observando-se o disposto no item III, do artigo 165.

Seção VII - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 297 – A suspensão preventiva até quinze (15) dias, será ordenada pelo Chefe da repartição e até trinta (30) dias, pelo Diretor do Departamento, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influir na apuração de falta cometida.

Parágrafo Único – Caberá à Autoridade prorrogar até sessenta (60) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 298 – O funcionário terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II – à contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que a reconhecida a sua inocência, observando-se durante o afastamento, o fixado no artigo 165 número III.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I – DO PROCESSO

Art. 299 – A Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 300 – É competente para determinar a instauração de processo, a Autoridade, mediante ato, com as indicações das faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 301 – Promoverá o processo uma comissão designada pela Autoridade e composta de três (3) funcionários efetivos.

§ 1.º - Ao designar a comissão, a Autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo presidente.

§ 2.º - O presidente da comissão designará o funcionário que devo servir de secretário.

Art. 302 – Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único – O prazo para inquérito será de trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela Autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 303 – A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 304 – Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa sendo –lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1.º - Havendo dois (2) ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2.º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogada pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 305 – Será designado “ex-officio”, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 306 – Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à Autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 307 – Recebido o processo, a Autoridade julgadora proferida a decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1.º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função aguardando ai o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2.º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 296 e seus parágrafos.

Art. 308 – Tratando-se de crime, a Autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 309 – A Autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 307, as sanções e providências que excederem da sua alçada.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 310 – Caracterizando-se abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2.º do artigo 288, será o fato comunicado ao serviço do pessoal e à Autoridade competente, que procederá na forma do artigo 308 e seguinte.

Parágrafo Único – Paralelamente ao processo e desde que o funcionário não venha comparecendo ao serviço por mais de oito (8) dias, sem justa causa, será chamado por edital, pelo prazo de vinte (20) dias, no órgão oficial.

Art. 311 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo à autoridade competente ficando translado na repartição.

Art. 312 – Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 313 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 314 – As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

Seção II – DA REVISÃO

Art. 315 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando só conduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 316 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 317 – O requerimento será dirigido à Autoridade que o encaminhará à Comissão Municipal do Serviço Civil, para a devida informação.

Parágrafo Único – Será considerado informante a testemunha que, possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 318 – Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 319 – Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à Autoridade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo antes, a Autoridade determinar deligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 320 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 321 – Considera-se da família do funcionário, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 322 – É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do funcionário, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em período de

carência no Serviço de Assistência e Seguro Social do Município (SASS), nos termos da legislação referente ao assunto.

Art. 323 – Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 324 – A duração do serviço, nas repartições municipais, será de trinta e três (33) horas semanais, nela se enquadrando todos os funcionários ressalvados os casos especiais, mediante ato expreso do Prefeito, Presidente da Câmara e Autarquia Municipal.

Parágrafo Único – Será de oito (8) horas o regime de trabalho Diário para o pessoal lotado nos serviços industriais, de fiscalização e de utilidade pública.

Art. 325 – É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de conjuge ou parente até o segundo (2.º) grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 326 – Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 327 – São isentos de qualquer selagem ou tributo os requerimentos, certidões e outros papéis, que interessem à qualidade de funcionário público, ativo ou inativo.

Art. 328 – Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, exceto o imposto de renda. O mesmo será observado em relação aos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.

Art. 329 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 330 – É vedado exigir-se atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 331 – Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido “ex-officio” para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de noventa (90) dias anteriores e no de três (3) meses posteriores às eleições.

§ 1.º - É vedada a remoção ou transferência “ex-officio” do funcionário investido em cargo eletivo, desde a exposição do diploma até o término do mandato.

§ 2.º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora de sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3.º - Será responsabilizada a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 332 – O funcionário candidato a cargo eletivo será afastado do exercício, licenciado “ex-officio” pelo prazo de trinta (30) dias anteriores à data de eleição, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem pecuniária, obedecida a legislação vigente.

Art. 333 – O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

I – aos servidores amparados pelo § 2.º do artigo 177, da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL;

II – aos servidores em geral, no que couber, de acordo com a legislação vigente.

Art. 334 – Aos membros do magistério público, no que disser respeito a provimento remoção, transferência, substituição e férias, aplicar-se-á a legislação estadual e, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 335 – O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informação, pareceres ou quaisquer outros escritos da natureza administrativa que, para desse fim, serão equiparadas as alegações produzidas em juízo.

§ 1.º - O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria pertinente ao serviço público, não podendo o funcionário ser punido nos casos expressamente previstos.

§ 2.º - Ao chefe imediato do funcionário ou à Autoridade cabe mandar riscar as julgadas injurídicas ou calúnias, “ex-officio” ou a requerimento.

Art. 336 – Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes e culturais, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Art. 337 – Salvo os casos previstos na Constituição, neste Estatuto ou em outras leis vigentes, não será contado tempo de serviço em dobro.

Art. 338 – O dia 28 de outubro será consagrado ao ‘FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL’.

Art. 339 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 340 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 1968.